



Bruxelas, 22 de fevereiro de 2023  
(OR. en)

6466/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0009(NLE)

---

---

SCH-EVAL 32  
FRONT 55  
COMIX 78

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 21 de fevereiro de 2023

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 5935/23 + COR 1

---

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Noruega** do *acervo* de Schengen no domínio da **gestão das fronteiras externas**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas, adotada pelo Conselho na sua reunião de 21 de fevereiro de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 1 e 9 de maio de 2022, a **Noruega** foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 140 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Foi considerada uma boa prática o facto de todos os operadores do Eurosur terem recebido formação especializada e de um deles se ter tornado formador dos operadores recém-nomeados, de modo a assegurar uma capacidade de formação permanente a nível nacional. Graças à sua eficiência e relevância operacional, a cooperação regional entre a Noruega e a Finlândia em questões relacionadas com as fronteiras foi considerada um ponto de particular interesse.
- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Noruega para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen e de corrigir as deficiências identificadas, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações relacionadas com a coordenação estratégica da gestão das fronteiras (1), a análise de riscos (4, 5 e 6), os recursos humanos (10), a formação (12) e o funcionamento do sistema de controlos de fronteira (16, 17, 18, 20, 21, 23 e 25).
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (5) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho<sup>1</sup> aplica-se a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (6) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Noruega deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

RECOMENDA:

A Noruega deverá:

### **Coordenação estratégica da gestão europeia integrada das fronteiras**

1. Continuar a desenvolver a capacidade de coordenação estratégica a nível nacional, a fim de garantir que a autoridade responsável pela coordenação defina claramente as competências e a capacidade administrativa necessárias para coordenar eficazmente as atividades de todas as autoridades nacionais envolvidas no controlo das fronteiras relacionadas com a execução de tarefas transversais (estratégia nacional de gestão integrada das fronteiras, análise de riscos, mecanismo nacional de controlo da qualidade, sistema nacional de formação, desenvolvimento de capacidades estratégicas em matéria de controlo das fronteiras, procedimentos uniformes de controlo das fronteiras, quadro situacional nacional e aplicação de novos conceitos e sistemas de informação) a nível estratégico, regional e local;

### **Mecanismo nacional de controlo da qualidade**

2. Desenvolver um mecanismo nacional de controlo da qualidade que abranja todas as componentes da gestão integrada das fronteiras e todas as autoridades nacionais envolvidas no controlo de fronteiras; assegurar uma capacidade nacional específica suficiente para aplicar o controlo nacional da qualidade; utilizar o apoio financeiro da UE para estabelecer o mecanismo nacional de controlo da qualidade;

### **Cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)**

3. Aumentar os conhecimentos das autoridades norueguesas, em especial da Guarda Costeira e do batalhão de Sør-Varanger, e facilitar o seu acesso a vários serviços de apoio prestados pela Frontex, tais como os serviços de fusão, o acesso a informações sobre a utilização de tecnologias de ponta, os sistemas de informação e os catálogos de boas práticas para melhorar a eficiência operacional no controlo das fronteiras;

## **Análise de riscos**

4. Assegurar que o pessoal encarregado das tarefas de análise de riscos receba formação básica e contínua sobre análise de riscos, e assegurar a capacidade nacional para ministrar formação em matéria de análise de riscos em conformidade com o Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos, a fim de normalizar o nível de conhecimentos e de aplicação do modelo aos produtos e aos procedimentos;
5. Aumentar o número de efetivos formados em análise de riscos a nível estratégico, regional e local, bem como no Serviço de Imigração da polícia nacional;
6. Criar uma rede nacional de análise de riscos composta por especialistas a nível nacional, regional e tático para melhorar o intercâmbio de informações e facilitar os conhecimentos sobre os diferentes troços de fronteira, que inclua a elaboração de perfis e indicadores específicos de análise de riscos nas fronteiras marítimas;

## **Conhecimento situacional nacional e europeu e sistema de alerta precoce – Eurosur**

7. Estabelecer uma ligação direta ao sistema Eurosur entre os níveis estratégico e regional das autoridades envolvidas no controlo das fronteiras, a fim de permitir o intercâmbio coerente de informações;
8. Aumentar o número de produtos analíticos e de análise de riscos carregados no nível de análise do Eurosur;

## **Capacidades nacionais para a gestão das fronteiras**

9. Finalizar a elaboração de um plano de desenvolvimento das capacidades nacionais que reflita os elementos específicos de todas as autoridades nacionais envolvidas na gestão das fronteiras;
10. Elaborar um plano de recursos humanos a longo prazo para as tarefas de controlo das fronteiras da polícia nacional e desenvolver um sistema que permita monitorizar as necessidades de pessoal a nível regional e local; aumentar o número de efetivos em função das necessidades e com base numa avaliação coerente;

11. Harmonizar os programas de formação de base destinados aos guardas de fronteira com o Quadro de Qualificações Setoriais para a Guarda de Fronteiras concebido pela Frontex e avaliar o nível de execução do tronco comum de formação recorrendo ao Programa de Avaliação da Interoperabilidade;
12. Estabelecer formações periódicas básicas, especializadas e de atualização com a participação obrigatória dos agentes de polícia, dos guardas de fronteira (incluindo, mas não se limitando a ações de formação sobre conhecimentos especializados em documentos, controlos de segunda linha e condições de entrada, tais como o montante monetário necessário para entrar no país) e dos agentes da Guarda Costeira (incluindo, mas não se limitando a ações de formação sobre os procedimentos de controlo prévio e sobre os controlos de documentos), a fim de melhorar os seus conhecimentos e competências de modo a assegurar um nível uniforme de conhecimentos, tal como exigido pelo artigo 16.º do Código das Fronteiras Schengen; assegurar a avaliação sistemática dos conhecimentos adquiridos, a fim de garantir o nível de especialização exigido; assegurar que o conceito de formação seja alinhado e estruturado em todos os comandos territoriais de polícia;
13. Assegurar que um número suficiente de guardas de fronteira no aeroporto de Trondheim e na primeira linha do aeroporto de Sandefjord recebam formação para utilizar o equipamento de verificação de documentos na segunda linha, a fim de aumentar a capacidade para identificar documentos falsos ou falsificados em todos os turnos; assegurar a disponibilidade de peritos em documentos durante as horas de funcionamento do aeroporto de Oslo;
14. Aumentar a utilização do equipamento técnico disponível para a deteção de documentos falsos ou falsificados nas fronteiras aéreas (por exemplo, lentes de ampliação, luz UV portátil) durante os controlos de primeira linha;
15. Fornecer ao aeroporto de Sandefjord o equipamento necessário para a recolha de dados biométricos, de modo que o processo de emissão de vistos possa ser concluído no local;

## Procedimentos de controlo de fronteira

16. Assegurar que o procedimento de controlo dos marítimos e dos passageiros seja realizado em conformidade com os artigos 11.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.1.1, do Código das Fronteiras Schengen<sup>1</sup>, efetuando os controlos de entrada e de saída dos marítimos e dos passageiros no porto marítimo, na proximidade imediata do navio ou a bordo do mesmo nas águas territoriais, no momento do embarque e do desembarque; reexaminar o número de pontos de passagem de fronteira marítima e dotá-los de pessoal suficiente, a fim de poder realizar os controlos de fronteira em conformidade com o artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen;
17. Tornar o procedimento de recusa de entrada conforme com o artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 ("Código das Fronteiras Schengen"), assegurando que, em todos os casos de recusa de entrada, o nacional de um país terceiro não entre na Noruega; tornar o formulário de recusa de entrada conforme com o artigo 14.º, n.º 2, em conjugação com o anexo V, parte B, do Código das Fronteiras Schengen;
18. Assegurar a aplicação efetiva e permanente da Diretiva 2004/82/CE do Conselho<sup>2</sup> e o tratamento atempado dos dados das informações antecipadas sobre os passageiros, a fim de apoiar os controlos de fronteira de primeira linha em todos os aeroportos, por exemplo, aumentando o número de efetivos para cobrir os horários de trabalho mais longos nos dias de semana, nos fins de semana e nos feriados;
19. Tornar os procedimentos de controlo das embarcações de recreio conformes com os artigos 8.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.2.5, do Código das Fronteiras Schengen;
20. Tornar os procedimentos de controlo dos passageiros e da tripulação dos navios de cruzeiro conformes com os artigos 8.º e 19.º, em conjugação com o anexo VI, ponto 3.2.3, do Código das Fronteiras Schengen;

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação) (JO L 77 de 23.3.2016).

<sup>2</sup> Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

21. Assegurar que os guardas de fronteira não aponham carimbos de entrada ou de saída nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros que apresentem o cartão de residência referido no artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38/CE, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 3, alínea g), do Código das Fronteiras Schengen; assegurar a utilização e o registo corretos dos carimbos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, e o anexo II, alínea f), do Código das Fronteiras Schengen;
22. Tornar o procedimento de emissão de vistos na fronteira nos aeroportos de Trondheim e de Bergen conforme com o artigo 6.º do Código das Fronteiras Schengen e com os artigos 35.º e 36.º do Código de Vistos<sup>1</sup>; assegurar que os guardas de fronteira tenham um bom conhecimento das disposições pertinentes do Código de Vistos;
23. Tornar os procedimentos de controlo dos voos privados conformes com o anexo VI, ponto 2.3.1, em conjugação com o artigo 19.º, do Código das Fronteiras Schengen;
24. Limitar a duração dos controlos de primeira linha nas fronteiras aéreas, por exemplo, recorrendo à definição de perfis e utilizando a segunda linha para eventuais controlos suplementares;
25. Assegurar que todos os passageiros de voos não Schengen sejam submetidos a controlos de fronteira, em conformidade com o artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009).